



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE ITUMBIARA

VARA DE FAZENDAS PÚBLICAS E DE REGISTROS PÚBLICOS

Avenida João Paulo II, 185, Ernestina Borges de Andrade - CEP: 75.528-370

Telefone: (64) 2103-4357 - e-mail: fazendas.itumbiara@tjgo.jus.br

Processo: 5224813-26.2023.8.09.0087

(2)

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória para reconhecimento por ato de bravura ajuizada por **LEANDRO MARTINS DE MOURA** em face do **ESTADO DE GOIÁS**, ambos qualificados nos autos.

Alega que em 13/02/2018, no contexto de operação policial em razão de crime de roubo, teve conduta digna do reconhecimento da promoção por ato de bravura, o que, inclusive, foi reconhecido em procedimento administrativo meritório; entretanto, ao apreciar a sindicância, a Comissão de Promoção de Praças concluiu, injustamente, pelo indeferimento da promoção.

Pontua acerca da ilegalidade da decisão atacada, uma vez que teria desconsiderado os fatos comprovados no processo administrativo.

Afirma que a Comissão de Promoção já concedeu a promoção nas mesmas condições a outros militares, ferindo a isonomia, razão pela qual propôs a presente ação, a fim de que seja declarado merecedor da promoção por ato de bravura, retroagindo os efeitos à data do ato.

Citado, o requerido apresentou contestação, ocasião em que impugnou o valor da causa, pugnando que seja observado o teto do juizado. No mérito, alegou a inviabilidade do pedido de promoção por ato de bravura, somado ao fato de que não compete ao Judiciário adentrar o mérito de ato administrativo discricionário, pugnando,

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
ITUMBIARA - JUIZADO DE FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: DIEGO MENEZES VILELA - Data: 28/11/2023 08:27:40



ao final, pela total improcedência do pedido inicial (evento 13).

Impugnação à contestação apresentada no evento 16.

No evento 19 foi convertido o julgamento em diligência e determinada a juntada de documentos, tendo a ordem sido atendida no evento 21.

No evento 24 foi oportunizada a manifestação do requerido, o que ocorreu no evento 27.

É o breve relato. Decido.

Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tratando-se de matéria substancialmente de direito (com o quadro fático relevante demonstrado pela prova documental), viável o julgamento antecipado do mérito na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, impõe-se a rejeição da impugnação ao valor da causa, eis que o valor dado à *causa* pode ser objeto de correção oportunamente, em sede de eventual cumprimento de sentença, onde deverá ser observado o teto do juizado, porquanto o valor apontado é meramente provisório e não trouxe qualquer prejuízo.

Não havendo outras questões prejudiciais/preliminares a serem analisadas e, estando presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito.

É cediço que a legislação militar, especialmente a Lei Estadual nº 15.704/2006, assim dispõe:

"Art. 6º As promoções de Praças dar-se-ão: (...)

III – por ato de bravura;

Art. 9º *A promoção por ato de bravura é aquela que resulta do reconhecimento de ato ou atos incomuns de coragem e audácia que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, se mostrem indispensáveis ou úteis*



às operações policiais e de bombeiros pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanado.

§ 1º A promoção prevista neste artigo independe de vaga, interstício, curso, bem como qualquer outro requisito, devendo contudo, ser precedida de sindicância específica.

§ 2º A promoção prevista neste artigo poderá ser requerida pelo interessado ao seu comandante de Organização Policial Militar (OPM) ou Organização Bombeiro Militar (OBM), cabendo a este determinar a apuração dos fatos através de sindicância."

O segundo dispositivo praticamente repete a antiga lei de Promoções dos Oficiais - Lei Estadual nº 8.000 de 25 de novembro de 1975 -, que assim dispunha:

"Art. 7º A promoção por bravura é aquela que resulta de ato ou atos não comuns de coragem e audácia que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representem feitos indispensáveis ou úteis às operações policiais – militares, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanado."

Reproduzindo tal diploma legal, o seu regulamento, instituído pelo Decreto nº 2.464 de 16 de abril de 1985, assim tratou da promoção por bravura:

"Art. 7º Promoção por ato de bravura é aquela que resulta de ato ou atos não comuns de coragem e audácia que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representem feitos indispensáveis ou úteis às operações policiais militares, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanado.

Parágrafo único - A promoção por ato de bravura dispensa qualquer requisito de existência de vagas, cursos, interstícios e arregimentação, exigidos nos casos de promoção pelos demais princípios."

Com efeito, cumpre destacar que a concessão da promoção por ato de bravura está adstrita à discricionariedade do administrador, ou seja, o ato administrativo de concessão da promoção por ato de bravura é submetido exclusivamente à conveniência e à oportunidade de autoridade pública, tendo em vista que a valoração dos atos de bravura não ocorre por meio de elementos objetivos, mas, sim, através de análise subjetiva da ação praticada pelo servidor.



Em tal sentido é a orientação jurisprudencial do TJGO:

MANDADO DE SEGURANÇA. POLÍCIA MILITAR. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. CONCESSÃO APÓS INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA. PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA DE ERRO ADMINISTRATIVO. ART. 9º DA LEI 15.904/2006. EFEITOS RETROATIVOS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DO STJ E TJGO. 1. A concessão da promoção por ato de bravura está adstrita à discricionariedade do administrador, estando o ato administrativo submetido exclusivamente à conveniência e à oportunidade da autoridade pública, tendo em vista que a valoração dos atos de bravura não ocorre por meio de elementos meramente objetivos. 2. Não existe direito à retroação aos efeitos da promoção por ato de bravura quando ausente previsão legal. **SEGURANÇA DENEGADA. (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 194604-13.2015.8.09.0000, Rel. DES. SANDRA REGINA TEODORO REIS, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 12/01/2016, DJe 1953 de 21/01/2016) *Destaquei***

*Apelação Cível. Ação revisional de ato administrativo cumulada com obrigação de fazer. I. Sentença. Ausência de fundamentação. Afastada. Muito embora o pronunciamento judicial impugnado possa parecer conciso no entender do autor/apelante, é inegável a apresentação de fundamentação por parte do magistrado singular, de modo que foram obedecidos todos os requisitos legais do artigo 93, inciso IX, da Carta Magna e do artigo 489 do Código de Processo Civil/2015. II. Policial militar. **Promoção por ato de bravura. Ato discricionário. Vício de motivação ausente. Porque não há nenhuma ilegalidade na sindicância instaurada para a averiguação da promoção por ato de bravura do autor/apelante, nem tampouco na apreciação realizada pela Comissão de Promoção de Praças (CPP), que, analisando as provas produzidas e fazendo uso da sua discricionariedade (juízo de conveniência e oportunidade), indeferiu o pedido do autor/apelante de promoção por ato de bravura, não há se falar em invalidade do ato administrativo e, porque é defeso ao Poder Judiciário a revisão do mérito do ato administrativo, não se pode promover a modificação do mesmo, estando correta a sentença vergastada ao julgar improcedente o pedido inicial. Apelação Cível conhecida e desprovida. Sentença mantida. (TJGO, Apelação (CPC) 5236170-87.2018.8.09.0051, Rel. Des(a). CARLOS ALBERTO FRANÇA, Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais, julgado em 24/08/2020, DJe de 24/08/2020)***



Destaquei

Assim, resta claro que o Poder Judiciário não pode, em regra, adentrar no mérito administrativo, somente sendo permitida a análise de eventual transgressão de diploma legal, uma vez que um Poder tem a prerrogativa e o dever de coibir abusos por parte do outro.

In casu, sustentam que a decisão administrativa combatida feriu o princípio da isonomia, uma vez que já o requerido já concedeu a promoção em casos análogos, notadamente apontou a sindicância 2021.02.31137, que culminou com a concessão ao 3º Sargento Bruce Silva Alves, Cabo Antônio Bruno Andrade Júnior e Soldado Paulo de Castro Júnior, da promoção pelo ato de bravura (evento 21).

Extrai-se neste ponto que, a referida sindicância, de fato, tem plena similaridade com o caso do requerente, senão vejamos:

Na sindicância análoga (2021.02.31137) os policiais foram promovidos com fundamento de *que* “A ação dos Sindicados se reveste de coragem e audácia, isto porque não se furtaram de localizar o autor do roubo e recuperar o único meio de transporte da vítima, poderiam os sindicatos continuado seu patrulhamento sem dar atenção às características repassadas, deixado que a Polícia Civil depois investigasse o crime, os sindicatos se empenharam e conseguiram localizar o autor do roubo, resistiu à prisão confrontou com os sindicatos e veio a óbito. Com tal ação os Sindicados engrandeceram o nome da Instituição”.

No caso dos autos, verifica-se que o autor também não se furtou em localizar os autores do roubo, realizou a busca dos criminosos após ouvir as vítimas, tendo inclusive ocorrido acidente envolvendo a viatura por ocasião da busca, e ainda, confronto direto com dois criminosos, com troca de tiros, além de ter recuperado diversos bens relativos ao roubo em questão, nas mesmas condições acima apontadas. Outrossim, foi apontado no parecer da sindicância juntado evento 01 que o autor agiu com *“coragem, audácia, eficiência e comprometimento com terceiros, corporação e toda a sociedade, entendendo que os sindicatos praticaram ato de bravura”*.

Entretanto, a Comissão de Promoção de Praças, por sua vez, julgou contrário ao relatório do sindicante, indeferindo a promoção por ato de bravura, de modo que o pedido do autor foi indeferido em circunstâncias idênticas ao do caso análogo, o que fere o princípio da isonomia.



Assim, verifica-se que, no exercício do poder discricionário, a administração pública transbordou os limites legais, **violando, assim, o princípio da legalidade e isonomia**, cometendo arbitrariedade, sendo cabível o controle judicial.

A propósito:

"MANDADO DE SEGURANÇA. **POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA.** ACIDENTE RADIOATIVO DO CÉSIO 137. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. IRDR TEMA 13. EFEITOS PATRIMONIAIS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. 1. A promoção por ato de bravura dos Policiais Militares do Estado de Goiás tem natureza discricionária, porquanto condicionada aos critérios da conveniência e oportunidade da Administração Pública, circunstância esta que, em princípio, afasta a possibilidade de controle judicial de legalidade dos atos discricionários do Poder Executivo. 2. **Demonstrada, contudo, a prática de ilegalidade consistente na violação ao princípio da isonomia, quando da negativa da promoção almejada, a concessão da segurança é medida impositiva, inclusive quando se trata de promoção de Subtenente para 2º Tenente, encontrando amparo, também, nos art. 13, da Lei estadual 19.452/16 e art. 25, § 4º, da Lei estadual nº 8.000/75.** 3. Sempre que demonstrado que a atuação do militar na guarda do material radioativo do césio 137, ou em atividade que nesse dever tenha representado exposição ou risco de contato, ocorreu em ambiente insalubre, nocivo à saúde e/ou sem condições adequadas para o exercício daquela função, resta evidenciada a atuação ensejadora do reconhecimento da coragem e audácia que exorbitam os limites normais do cumprimento do dever e, de consequência, ensejam a concessão de promoção por ato de bravura (IRDR - TEMA 13, deste Tribunal). 4. Os efeitos pecuniários contam-se da data da impetração da ação mandamental, nos termos das súmulas 269 e 271, do STF, e não da abertura da sindicância. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. (TJGO, Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009) 5427527-81.2019.8.09.0000, Rel. Des(a). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 25/01/2021, DJe de 25/01/2021)" -

"DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. REQUISITOS PREENCHIDOS. ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA. I. **A promoção por ato de bravura é aquela que resulta do reconhecimento de ato ou atos incomuns de coragem e audácia que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, se mostrem indispensáveis ou úteis às operações policiais e de bombeiros pelos resultados**



alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanado. Nos termos do art. 9º da Lei nº 15.704/06. II. Embora a conceituação do ato de bravura para fins de promoção do militar seja subjetiva, os Autores trouxeram situação paradigma que autoriza o controle da legalidade do ato discricionário por parte do Poder Judiciário, diante da violação aos princípios da isonomia, da igualdade, da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento do apelado, especificamente quando outros policiais militares obtiveram promoção por ato de bravura em situação semelhante, enquanto que os Autores não. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJGO, Reexame Necessário 0417079-25.2012.8.09.0051, Rel. MAURICIO PORFIRIO ROSA, 1ª Câmara Cível, julgado em 19/02/2019, DJe de 19/02/2019)."

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito da demanda e **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial de promoção do autor por ato de bravura, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência, determino que o Estado de Goiás, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, **promova o requerente ao posto imediato subsequente ao que se encontram, pelo critério de bravura** (retroativamente à data da publicação do indeferimento do pedido).

Considerando tratar-se de processo que tramita pelo rito dos Juizados Especiais das Fazendas Públicas (Lei nº 12.153/09), deixo de condenar em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em caso de recurso, deverão os interessados proceder conforme estabelecem os artigos 41 e 42 da Lei nº 9.099/95.

Itumbiara, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

Alessandro Luiz de Souza



Juiz de Direito

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
ITUMBARA - JUIZADO DE FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: DIEGO MENEZES VILELA - Data: 28/11/2023 08:27:40

